CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 862/2024**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Felipe Alves

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

Ementa: *Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno "Quem doa leite materno doa vida", e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 862/2024**, de autoria do Vereador Felipe Alves, que propõe a criação, no âmbito do Município de Natal, do Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno, sob o nome “Quem doa leite materno doa vida”. O programa tem como finalidade estimular a doação

voluntária de leite humano, com ações educativas e informativas, além da possibilidade de concessão de incentivos por parte do Poder Executivo.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Compete a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Regimento Interno desta Casa, analisar os **"aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara"**, conforme estabelece o inciso I do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

2.1. Contexto e Justificativa

A proposta parte de uma relevante preocupação com a saúde materno-infantil, reconhecendo o papel vital do leite materno, sobretudo para recém-nascidos prematuros ou de baixo peso, muitas vezes internados em unidades neonatais. Assim, a medida busca fomentar uma cultura de doação solidária, ampliando os estoques dos bancos de leite humano e, por conseguinte, salvando vidas.

2.2. Constitucionalidade

A iniciativa parlamentar é legítima e se enquadra na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Dessa forma, não há interferência na estrutura organizacional da Administração nem cria obrigações administrativas diretas ao Executivo sem previsão de regulamentação.

Ainda, a proposta observa o princípio da proteção integral da criança (art. 227 da CF/88), bem como os direitos à saúde e à vida, reforçando o dever do Estado de implementar ações que assegurem tais garantias fundamentais.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

A eventual concessão de benefícios fiscais às doadoras, prevista no art. 4º do projeto, está condicionada à regulamentação posterior pelo Poder Executivo, o que resguarda a reserva de administração e a legalidade orçamentária. A norma não impõe diretamente qualquer renúncia de receita sem a devida previsão e regulamentação, evitando assim conflito com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2.4. Impacto Jurídico e Social

O impacto jurídico é positivo, pois contribui para a efetivação de políticas públicas voltadas à saúde infantil e materna, sem violar os limites de atuação legislativa do vereador. No aspecto social, o projeto promove consciência pública sobre a importância da doação de leite humano, sendo potencialmente eficaz para ampliar o número de doadoras e o volume de leite coletado nos bancos municipais.

2.5. Viabilidade

O projeto é viável do ponto de vista jurídico e administrativo. Sua implementação dependerá da regulamentação por parte da Secretaria Municipal de Saúde, conforme previsto nos arts. 1º e 5º. As campanhas educativas e os eventuais incentivos às doadoras são mecanismos utilizados com sucesso em

outros municípios e estados, podendo ser adaptados à realidade orçamentária e operacional do Município de Natal.

3. VOTO

Diante do exposto, opina-se **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 862/2024**, de autoria do Vereador Felipe Alves, considerando a relevância social da matéria e sua consonância com a Constituição Federal.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 30 de maio de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador